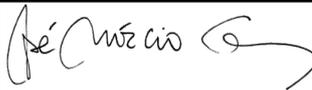




Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000022/2025

Objeto de Deliberação à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Em: 28/04/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No exercício do mandato, somos os elementos de ligação entre a comunidade e as autoridades administrativas. Cabe-nos, pois, em função do exposto, levar até as referidas autoridades as reivindicações populares. Assim é que, procurados pelos interessados, queremos transmitir ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público uma solicitação no sentido de promover investigação acerca da aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito pelo Município de Juiz de Fora.

É cediço que, segundo o Código de trânsito Nacional, o dinheiro arrecadado com as multas de trânsito deve ser usado, exclusivamente, para instalação e manutenção de sistemas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

"Art. 320. **A receita arrecadada com a cobrança das multas** de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação do § 1º dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (§ 2º incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no



art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021).

O ordenamento legal traz ao Município e aos demais entes federativos duas obrigações. Primeiramente, estabeleceu que as receitas vinculadas para o recurso proveniente de multas de trânsito devem ser somente utilizadas em sinalização, tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

A segunda, é a observância por parte da Administração pública ao princípio da Publicidade, sendo materializado com a divulgação da receita arrecadada com multas de trânsito todos os anos.

Em Juiz de Fora não há transparência quanto à utilização destes recursos, muito menos discriminação sobre o uso destes recursos para projetos de instalação e manutenção de sistemas de sinalização, utilização para engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Desde o início do primeiro mandato da Senhora Prefeita Margarida Salomão não há a devida transparência.

Em resumo, a publicidade dos valores arrecadados com multas de trânsito é fundamental para garantir a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos, permitindo que a sociedade saiba como o dinheiro arrecadado está sendo utilizado.

Ao fazermos uma breve análise no site da Prefeitura de Juiz de Fora verificamos a carência de informações acerca dos valores arrecadados com multas de trânsito, faltam informações sobre o uso desses valores arrecadados, não há informações precisas sobre a aplicação de tais valores.

Em fevereiro de 2025, fizemos um pedido de informação (doc. em anexo) acerca da arrecadação de multas de trânsito em Juiz de Fora, mas nosso pedido não obteve êxito, as respostas, muitas das vezes evasivas, não esclarecem nossas indagações e trazem informações inverídicas, pois nos remetem a um link em que não é possível encontrar as publicações, que eles garantem existir.

À Administração pública não cabe olvidar de seguir a lei, todo ato administrativo deve seguir os princípios da legalidade e da Publicidade, mas em Juiz de Fora isto não tem acontecido, especialmente no que se refere à aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.



É sabido que a Administração pública tem como um dos seus controles e fiscalizadores externos a população, o povo, o cidadão propriamente dito. Neste diapasão, comungamos com a ideia célebre de que "os atos praticados pela Administração Pública devem ser acessíveis aos administrados de modo que os particulares tenham ciência e possam controlar as ações do Poder Público.

Ainda sob a luz dessa concepção, imperioso se faz colocar que, in verbis:

"O administrador exerce função pública, munus público, portanto age em nome do povo. Por essa razão, os administrados têm de ter ciência do que está acontecendo na máquina administrativa. A publicidade é fundamental para controle e conhecimento dos atos praticados e também representa condição de eficácia: é com a publicidade que o ato possui condições de desencadear seus efeitos. É com a publicidade que se dá início aos EFEITOS EXTERNOS DO ATO ADMINISTRATIVO. A publicação que produz efeitos é a do órgão oficial da Administração (diário oficial ou jornais contratados para publicações oficiais) e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. (ROSSI: 2022, pag. 2022) [Grifado]

E é justamente por esse contundente e democraticamente motivo de que a população, o povo, o cidadão (os administrados) têm de ter ciência do que está acontecendo na máquina administrativa, que o seu contrário é inadmissível, passivo de ações judiciais por Improbidade Administrativa, uma vez que já pacificado nos Tribunais de Justiça e até Tribunais de Contas que "a publicidade é fundamental para controle e conhecimento dos atos praticados".

A publicidade garante controle dos atos administrativos, já que para controlar, é necessário conhecer. Sendo assim, é requisito para eficácia dos atos administrativos.

Arrimada nos princípios fundamentais da Constituição (art. 1º), especialmente o democrático e republicano, a publicidade permite o exercício da cidadania ativa e configura-se como um dos principais modos de concretizar a República enquanto forma de governo.

Calcada não somente na divulgação de decisão administrativa, em defesa da máxima efetividade, deve garantir transparência de toda a tramitação dos atos administrativos, visto que permitirá maior fiscalização do particular. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria inaceitável situação de grave lesão à ordem pública.



Negar publicidade aos atos oficiais, segundo o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, constitui **ato de improbidade administrativa**, que atenta contra os princípios da administração pública, vejamos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).]"

Com objetivo de coibir este ato temerário e desrespeitoso à lei, para que atitudes desta natureza, não continuem acontecendo, é que venho como vereadora, representando o Povo, requerer as providências legais do Ministério Público.

A omissão da Senhora Prefeita de Juiz de Fora quanto à publicidade e transparência é uma afronta à população deste município e deve ser fiscalizada e investigada, pelo que **requer seja recebida a presente Representação, bem como requer:**

1. Divulgação do número de multas aplicadas nos quinquênios;
2. Divulgação dos valores arrecadados com especificações e detalhamentos;



3. Discriminação do destino e aplicação dos valores arrecadados;

Nesses termos, com a devida aprovação desta Casa Legislativa, requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, o envio desta Representação ao Ministério Público, no endereço gepp@mpmg.mp.br

Palácio Barbosa Lima, 28 de abril de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

